



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008223-70.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: SILVANA DE SOUSA KIKUTI
CORRIGIDO: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008223-70.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SILVANA DE SOUSA KIKUTI

CORRIGIDO: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE AO APRECIAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA RECLAMADA DEFERE PARCELAMENTO REQUERIDO E CONCEDE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO RECLAMANTE. ATO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada, no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A intempestividade da medida correicional autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Além disso, a decisão de fato atacada que aprecia cálculos de liquidação apresentados pela reclamada e defere parcelamento, concedendo prazo para impugnação aos cálculos pelo reclamante, retrata ato de natureza jurisdiccional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional, por incabível.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Silvana de Sousa Kikuti, com relação a suposta omissão da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, na condução do processo n. 0010085-78.2014.5.15.0077, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual figura como Reclamante.

Após breve relato dos fatos havidos na referida Reclamação Trabalhista, a ora Corrigente narra que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação, que veio a ser mantida pelo E. TRT. Destaca a Corrigente que apresentou cálculos de liquidação, dos quais a Reclamada foi intimada para se manifestar, oportunidade em que apresentou cálculos em valores significativamente inferiores aos seus e requereu o parcelamento do débito, depositando os valores.

Continua a ora Corrigente afirmando que apresentou impugnação aos cálculos da Reclamada e que, no entanto, a Corrigenda sem apreciar tal contestação de valores ou mesmo fixar os valores devidos aceitou o pedido de parcelamento da Reclamada. Alega que, diante disso, apresentou Agravo de Petição em

06/12/2017 que até a presente data não foi apreciado pelo juízo corrigendo.

Relata, ainda, que a Reclamada continuou efetuando os depósitos das parcelas nos autos, de modo que em 30/07/2018 a Corrigente apresentou petição informando novo cálculo com o abatimento dos valores pagos pela Reclamada, a qual informa também não foi apreciada até o momento.

Aduz que a omissão da Corrigenda configura ato tumultuário, abusivo e contrário à boa ordem processual, vez que a negativa de processar seu recurso impede a tutela jurisdicional pelo E. TRT e o acolhimento do parcelamento sem a homologação dos cálculos com a fixação do valores devidos pode causar prejuízos irreparáveis à Corrigente.

Argumenta, ainda, a Corrigente que tal conduta afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição, do pleno acesso à justiça e da ampla defesa, previsto no art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Requer, ao fim, que seja a Correição Parcial julgada procedente para determinar o imediato processamento do Agravo de Petição interposto, sem prejuízo de outras determinações cabíveis.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. E1235ca).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Pois bem. Verifica-se, das razões da presente Correição Parcial, que o foco da pretensão correicional é na verdade o encaminhamento dado ao processo pela decisão da Corrigenda de 24/11/2017 (ID. da98f75) segundo a qual: "*(...) O Juízo considera o parcelamento da execução a medida mais eficaz para a satisfação do débito. Assim, defiro o pleito formulado pela reclamada, pelo número de parcelas requeridas, com base no artigo 916 do CPC. (...) Defere-se ao reclamante, prazo de 8 dias, improrrogáveis, para que se manifeste sobre os cálculos e FGTS recolhido, sob pena de preclusão, tudo conforme disposto no artigo 879 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017 (...). No silêncio, compreenderá o Juízo que o autor concorda com os cálculos apresentados e o valor liberado*".

Note-se, que contra tal decisão a Corrigente apresentou Agravo de Petição (ID. 0d199ee), em 06/12/2017. Dessa forma, contata-se que, apesar de a Correição Parcial apontar como objeto uma omissão da Corrigenda no processamento do seu recurso, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o direcionamento do processo dado pela decisão de 24/11/2017 (ID. da98f75). Portanto, a Corrigente já poderia ter ajuizado a presente medida correicional desde que tomou ciência de tal decisão.

Nesse contexto, em face da data na qual foi protocolada a Correição Parcial, 05/10/2018 (ID. 20a9d84), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida, com amparo no quanto disposto pelo art. 37 da citada norma regimental, segundo o qual a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de

pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Além disso, a análise dos autos revela que não houve omissão, pois a Corrigenda ainda apreciará as impugnações da Corrigenda ao término do parcelamento em curso, quando efetivamente verificará se o valor de fato devido nos autos foi quitado pelos depósitos feitos pela Reclamada. Assim, não configurado o prejuízo alegado, tampouco o tumulto processual, abuso ou contrariedade à boa ordem processual, dada a natureza jurisdicional do encaminhamento dado ao feito.

Incabível, desta forma, mesmo que superada a questão da tempestividade da medida, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correcional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, vedada pelo art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após, se nada mais houver, arquive-se.

Campinas, 11 de Outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18101117584785900000034438710



Documento assinado pelo Shodo